




A RESPOSTA NÃO CONVENCIONAL POLICIAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE: UMA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA NO CONFRONTO ARMADO

THE UNCONVENTIONAL POLICE RESPONSE AND THE EXCLUSION OF ILLEGALITY: A TECHNICAL AND LEGAL ANALYSIS OF SELF-DEFENSE IN ARMED CONFRONTATION

LA RESPUESTA POLICIAL NO CONVENCIONAL Y LA EXCLUSIÓN DE LA ILEGALIDAD: UN ANÁLISIS TÉCNICO Y JURÍDICO DE LA LEGÍTIMA DEFENSA EN UN ENFRENTAMIENTO ARMADO

 <https://doi.org/10.56238/levv17n61-015>

Data de submissão: 02/04/2026

Data de publicação: 02/05/2026

Weder Emiller Gonçalves Feitosa

Especialista em Neuroeducação

Instituição: Faculdade Focus

E-mail: weder.egf@gmail.com

Ailine da Silva Rodrigues

Mestra em Direitos Fundamentais

Instituição: Universidade da Amazônia (UNAMA)

E-mail: ailine.rodrigues@faculadegamaliel.com.br

RESUMO

O emprego da arma de fogo na atuação policial é analisado sob uma ótica leiga, divergindo da realidade do confronto armado. Este estudo investiga se a doutrina da resposta não convencional caracteriza a excludente de legítima defesa. Adota-se uma abordagem qualitativa interdisciplinar, integrando direito penal, ciências policiais e medicina legal. Os resultados demonstram que o estresse letal provoca alterações fisiológicas, como visão de túnel e amnésia, inviabilizando técnicas de precisão. Estatisticamente, a taxa de acerto de 19,3% e a "janela de vulnerabilidade" balística justificam o volume de disparos pela persistência do risco. A análise do Caso Bertioga evidencia a insegurança jurídica gerada por julgamentos sem embasamento pericial, que criminalizam reações de sobrevivência. Conclui-se que a resposta não convencional é uma necessidade técnica, sendo urgente a adoção de perícias baseadas em ciências policiais para mitigar a hesitação e a vitimização da tropa.

Palavras-chave: Resposta Não Convencional. Legítima Defesa. Atuação Policial. Excludente de Ilicitude. Confronto Armado.

ABSTRACT

The use of firearms in policing is analyzed through a lay lens, diverging from the reality of armed confrontations. This study investigates whether the "unconventional response" doctrine characterizes the justification of self-defense. A qualitative interdisciplinary approach is adopted, integrating criminal law, police sciences, and forensic medicine. Results demonstrate that lethal stress triggers physiological changes, such as tunnel vision and amnesia, rendering precision techniques unfeasible. Statistically, the 19.3% hit rate and the ballistic "window of vulnerability" justify the volume of fire



based on the persistence of risk. The Bertioga Case analysis highlights legal uncertainty in judgments lacking forensic expertise, which criminalize survival reactions. It concludes that unconventional response is a technical necessity, urging the adoption of judicial decisions grounded in police sciences to mitigate officer hesitation and victimization.

Keywords: Unconventional Response. Self-Defense. Law Enforcement. Justification. Armed Confrontation.

RESUMEN

Se analiza el uso de armas de fuego en la actuación policial desde la perspectiva de un ciudadano común, alejándose de la realidad del enfrentamiento armado. Este estudio investiga si la doctrina de la respuesta no convencional caracteriza la exclusión de la ilegalidad en la legítima defensa. Se adopta un enfoque cualitativo interdisciplinario que integra el derecho penal, las ciencias policiales y la medicina forense. Los resultados demuestran que el estrés letal provoca alteraciones fisiológicas, como visión de túnel y amnesia, lo que imposibilita las técnicas de precisión. Estadísticamente, la tasa de precisión del 19,3 % y la "ventana de vulnerabilidad" balística justifican el volumen de disparos efectuados debido a la persistencia del riesgo. El análisis del caso Bertioga pone de relieve la incertidumbre jurídica generada por juicios sin fundamento pericial, que criminalizan las reacciones de supervivencia. Se concluye que la respuesta no convencional es una necesidad técnica y que la adopción de análisis periciales basados en las ciencias policiales es urgentemente necesaria para mitigar la indecisión y la victimización de los agentes.

Palabras clave: Respuesta No Convencional. Legítima Defensa. Actuación Policial. Exclusión de la Ilegalidad. Confrontación Armada.

1 INTRODUÇÃO

A atuação das forças de segurança em cenários de alta criticidade constitui um dos temas mais complexos e sensíveis do ordenamento jurídico contemporâneo, uma vez que o emprego da arma de fogo é frequentemente analisado sob uma ótica leiga, que diverge drasticamente da realidade extrema do confronto armado. Conceitualmente, a doutrina da "resposta não convencional" refere-se à utilização da arma de fogo de forma instintiva, a qual rompe com os padrões tradicionais, como o disparo único ou a espera passiva, resultando em múltiplos disparos, sempre com o fim exclusivo de fazer cessar uma agressão injusta e iminente contra a vida do agente ou de terceiros (LEANDRO, 2023, p.63).

Essa doutrina surge como uma resposta técnica à constatação de que, no calor do combate, a teoria ensinada em ambientes controlados muitas vezes não condiz com a prática, visto que o atirador é afetado por diversos fatores fisiológicos e físicos que comprometem sua ação (LEANDRO, 2023, p.64). Dessa forma, ao longo das décadas, consolidou-se no imaginário da sociedade a falsa premissa de que o enfrentamento armado permite ao agente uma racionalidade extrema capaz de calcular milimetricamente os disparos apenas para "ferir" ou "desarmar" o oponente, um mito que contraria as dinâmicas reais de um confronto letal (LEANDRO, 2023, p.32).

A imposição de protocolos irrealistas, como a obrigação de realizar apenas dois disparos (*double tap*), ignora que, sob estresse, o operador sofre alterações sensoriais que inviabilizam técnicas de precisão cirúrgica (LEANDRO, 2023, p.59). Nesse sentido, a legítima defesa deve ser analisada a partir das circunstâncias concretas do caso, não sendo possível interpretações baseadas em percepções não especializadas ou influências midiáticas (Greco, 2023). A carência de julgamentos balizados pelas ciências policiais e pela perícia técnica tem gerado uma grave insegurança jurídica nos tribunais brasileiros.

Ademais, as diretrizes de sobrevivência policial e uso da força letal passaram por intensas transformações no que se diz respeito a balística terminal e vitimização de agentes. Observou-se a transição do "tiro de precisão esportivo" para o tiro de combate dinâmico, reconhecendo que a resposta armada deve focar na capacidade imediata da ameaça para garantir a sobrevivência, distanciando-se de protocolos irreais de disparos de advertência (PALMA, 2020). Essa mudança de paradigma busca reduzir a hesitação do agente, fator que potencializa a vitimização da tropa quando o policial teme mais o processo judicial do que o confronto em si.

Sob essa ótica, o Brasil convive com uma criminalidade altamente organizada com poder bélico, desafiando a estrutura estatal de segurança, mesmo diante das rígidas regulamentações estabelecidas pela Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo (BRASIL, 2003). O operador de segurança pública, ao atuar em áreas urbanas densamente povoadas, encontra-se em uma "zona de conflito" legal: embora sua ação

seja amparada pela legítima defesa, a deflagração de tiros em via pública pode atrair a tipificação de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, deixando-o à mercê de interpretações subjetivas (BRASIL, 2003).

Com isso, o presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação policial sob a perspectiva da resposta não convencional, investigando sua possível caracterização como excludente de ilicitude, especialmente no âmbito da legítima defesa própria ou de terceiros. Busca-se demonstrar que a moderação da força não deve ser aferida pela contagem de estojos no chão, mas pela persistência do risco e pela necessidade de sobrevivência.

Logo, o presente artigo adota uma abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender a configuração legal da doutrina da resposta não convencional policial e como os aspectos técnicos e operacionais justificam a atuação do agente nos limites da legítima defesa. Para isto, emprega-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, que para GIL (2002), é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente por livros e artigos científicos, o qual permite a construção de um embasamento teórico consistente, contribuindo para a análise crítica e aprofundada do tema em estudo.

2 A FISIOLOGIA DO COMBATE E A EXPECTATIVA MIDIÁTICA.

As escolas policiais, clubes de tiro e a justiça reconhecem como prática padrão a utilização do *double tap* ou dois disparos, como técnica a ser repassada nas academias de formação. Contudo, ao analisar-se os fatores que estão envolvidos durante o ato de efetuar o disparo de arma de fogo, percebe-se que a teoria não condiz com a realidade. Tendo em vista que o atirador é afetado por diversos fatores fisiológico e físicos que comprometem sua ação e seus resultados.

Para Campos, *et. al.*:

“[...] é perceptível acreditar que desempenhos individuais frente a concorrência ou ocorrências possam ser influenciados por uma ampla gama de comportamentos envolvendo elementos como motivação, estresse e ansiedade.” (Campos *et. al.*, 2025).

Sob essa ótica, empreende-se que a pessoa ao fazer uso de uma arma de fogo passa por diversas alterações fisiológicas e motoras as quais podem comprometer o desempenho e qualidade do disparo, não sendo possível a garantia de que dois disparos, sejam capazes de neutralizar uma ameaça.

Segundo Maia:

“[...] concomitante a essa percepção do perigo e entendimento da situação, o sistema nervoso ativa o sistema endócrino que irá iniciar a liberação de hormônios como adrenalina e cortisol, os quais têm a função de preparar o organismo para situações de estresse e combate. Sintomas comuns dessa preparação incluem, de forma geral, mas não somente estes, um estreitamento da visão, levando ao que se chama de visão de túnel, exclusão auditiva, perda da coordenação motora fina, aumento da frequência cardíaca e respiratória, dificuldade para realizar atividades

complexas, perda de memória, também chamada de amnésia de evento crítico e, a médio/longo prazo, síndrome de estresse pós-traumático (Maia, 2024, pp. 128-129).

Dada essa drástica mudança sensorial e cognitiva, empreende-se que a motricidade fina é substituída por reações brutas de sobrevivência, os disparos efetuados no calor do combate raramente atingirão o nível de perfeição técnica treinado em ambientes controlados.

No estudo de Palma (2020) sobre o confronto armado, cerca de 510 policiais envolvidos em trocas de tiros ou atentados contra suas vidas, apenas 107 agentes conseguiram revidar e efetuar disparos contra os agressores, registrando uma média de 6,9 disparos por operador (totalizando aproximadamente 738 acionamentos). Contudo, embora o volume de fogo pareça elevado à primeira vista, a eficácia real revela-se contraintuitiva: a taxa média de acertos nesses confrontos foi de apenas 19,3%.

Ademais, mesmo se o cálculo for otimizado para um teto máximo de 30% de precisão sob estresse, a aplicação da restrita técnica de dois disparos resultaria, matematicamente, em uma probabilidade de apenas 0,6 acerto. Dessa forma, em termos práticos, a imposição de realizar apenas o *double tap* não garante sequer um único impacto efetivo no oponente. Para sintetizar a profunda discrepância entre os protocolos teóricos ensinados nas academias e a realidade fática enfrentada pelo operador sob estresse letal, apresenta-se o Quadro 1, que confronta a expectativa acadêmica e midiática com as evidências técnicas e fisiológicas discutidas até este ponto:

Quadro 1: Expectativa Acadêmica/Midiática vs. Realidade do Confronto Armado

| Aspecto analisado | Expectativa teórica / midiática | Realidade técnica e fisiológica |
|-----------------------------|--|---|
| Padrão de disparo | Utilização do double tap (dois disparos). | Média de 6,9 disparos por operador em confrontos reais (PALMA, 2020). |
| Precisão do atirador | Precisão cirúrgica para "ferir" ou "desarmar". | Taxa média de acerto de apenas 19,3% sob estresse letal (PALMA, 2020). |
| Estado cognitivo | Racionalidade extrema e cálculo milimétrico. | Alterações endócrinas, visão de túnel e exclusão auditiva (MAIA, 2024). |
| Coordenação motora | Manutenção da motricidade fina (tiro de precisão). | Domínio da motricidade grossa (reações brutas de sobrevivência) (MAIA, 2024). |
| Incapacitação | Instantânea logo após o primeiro impacto. | Dependente de choque hemorrágico; agressor mantém capacidade física por vários segundos ("janela de vulnerabilidade") (FRAGA & JUNIOR, 1999). |
| Memória do evento | Relato preciso e detalhado da ordem dos fatos. | Amnésia de evento crítico e distorções temporais (MAIA, 2024). |

Fonte: Autores (2026), com base em Palma (2020), Maia (2024) e Fraga & Junior (1999).

A análise comparativa exposta no Quadro 1 evidencia que a rigidez de protocolos operacionais

ignora as limitações biológicas incontornáveis e a dinâmica balística real, demonstrando que a precisão cirúrgica é um mito incompatível com a fisiologia do combate. Sob essa ótica, entende-se que a resposta não convencional não é um excesso, mas a única via técnica capaz de compensar a imprecisão inerente ao estresse e garantir a neutralização da ameaça.

De acordo com o pressuposto, a moderação exigida pela legítima defesa não reside em um número pré-fixado de munições, mas sim na aplicação contínua e proporcional do instrumento de defesa até o exato momento em que o agressor seja plenamente neutralizado, assegurando a integridade física do policial ou de terceiros.

2.1 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO: PROPORCIONALIDADE E LEGÍTIMA DEFESA

A análise da resposta não convencional deve ser feita à luz do ordenamento jurídico, especificamente no artigo 25 do Código Penal, que define a legítima defesa como a conduta de quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940). A celeuma jurídica surge na interpretação do que constitui o "uso moderado", que muitas vezes é medido de forma equivocada pela quantidade de disparos efetuados.

2.1.1 Detalhamento dos Requisitos da Legítima Defesa no Confronto Armado

A legítima defesa é uma excludente de ilicitude que permite ao cidadão, e por extensão ao agente de segurança pública, repelir uma agressão injusta mediante o uso dos meios necessários. Para que essa conduta seja considerada legítima e não um excesso punível, a doutrina jurídica, corroborada por autores como Greco (2023), estabelece requisitos objetivos e subjetivos que precisam ser analisados sob a ótica da realidade fática do combate.

- A. Agressão Injusta, Atual ou Iminente; O primeiro requisito fundamental é a existência de uma agressão injusta. No contexto policial, a agressão injusta é caracterizada pelo risco letal imediato. A lei especifica que a agressão deve ser atual (que está ocorrendo) ou iminente (que está prestes a ocorrer). Esta distinção é crítica para o operador de segurança: aguardar que a agressão se torne "atual", ou seja, esperar que o criminoso efetue o primeiro disparo pode significar a morte do agente. Nesse diapasão, a agressão iminente é configurada no exato instante em que o agressor esboça o movimento de saque ou aponta a arma de fogo em direção ao policial ou a terceiros. Como defende Leandro (2023), a interpretação da iminência deve ser pautada pela capacidade de reação humana; exigir que o policial sofra o primeiro dano para só então reagir anularia o próprio instituto da defesa.
- B. Direito Próprio ou de Outrem; A legítima defesa não se limita à proteção da própria vida (legítima defesa própria), mas estende-se à proteção de direitos de terceiros. No exercício da atividade policial, o dever de proteção à sociedade impõe que o agente intervenha para

salvaguardar a vida de cidadãos inocentes ou de seus próprios companheiros de equipe. A "resposta não convencional" é, muitas vezes, o único caminho para garantir que esse direito de terceiros seja preservado frente à letalidade de agressores armados em ambientes urbanos densamente povoados.

- C. Meios Necessários; O conceito de "meios necessários" refere-se ao instrumento que o agente tem à sua disposição no momento da agressão para repeli-la com eficácia. Em um confronto armado, o meio necessário é, invariavelmente, a arma de fogo, pois há uma paridade de forças letais em jogo. Não se pode exigir do policial o uso de meios menos letais (como o cassetete ou o taser) quando o agressor utiliza força letal (arma de fogo), pois isso violaria o princípio da proporcionalidade e colocaria a vida do agente em risco inaceitável.
- D. Uso Moderado dos Meios; Este é o ponto de maior celeuma jurídica e onde o texto pode ser mais expandido. O "uso moderado" é frequentemente confundido pela justiça leiga com uma equivalência aritmética de disparos. Todavia, a moderação deve ser aferida pela intensidade necessária para cessar a agressão. Conforme Leandro (2023), a moderação não se mede pela contagem de estojos no chão, mas pela persistência do risco: enquanto a ameaça mantiver a capacidade de ferir ou matar, a continuidade dos disparos é legítima. A balística terminal explica que a incapacitação não é instantânea. De acordo com Fraga e Junior (1999), disparos que não atingem o sistema nervoso central dependem do choque hemorrágico para neutralizar o agressor, um processo biológico que leva tempo. Durante esse intervalo, o agressor pode continuar disparando, o que justifica juridicamente que o policial mantenha o volume de fogo até que a ameaça caia ou cesse a resistência física.
- E. O Elemento Subjetivo (*Animus Defendendi*); Por fim, a legítima defesa exige que o agente tenha consciência de que está agindo para se defender. Não basta a presença dos requisitos objetivos; é necessário que o policial atue com a vontade de repelir a agressão injusta. Na resposta não convencional, essa consciência é moldada pelo instinto de sobrevivência e pelo treinamento, visando única e exclusivamente a preservação da vida e o cumprimento do dever legal, afastando qualquer intuito de vingança ou execução extrajudicial.

2.1.2 A Dinâmica da Incapacitação Fisiológica e a Balística Terminal

A compreensão técnica da incapacitação é fundamental para desconstruir a expectativa midiática e social de uma parada instantânea após um único disparo. Estudos médicos e balísticos demonstram que a neutralização imediata de um agressor é uma exceção técnica, ocorrendo de forma súbita apenas quando há a destruição direta do sistema nervoso central. Na vasta maioria dos confrontos reais, a interrupção da agressão ocorre por meio do choque hemorrágico severo, um processo biológico que resulta da perda massiva de volume sanguíneo e consequente queda da pressão

arterial.

Conforme detalhado por Fraga e Junior (1999), esse processo fisiológico de falência circulatória não é imediato e demanda um intervalo de tempo crítico para que a redução da oxigenação cerebral leve ao colapso total das funções motoras. Durante este período, estabelece-se o que a doutrina denomina "janela de vulnerabilidade", na qual o agressor, mesmo tendo recebido ferimentos fatais, ainda retém oxigenação residual no cérebro e capacidade muscular suficientes para continuar acionando o gatilho contra o agente ou terceiros por vários segundos.

Essa realidade biológica impõe ao defensor a necessidade técnica de manter a resposta armada de forma contínua até que a ameaça cesse fisicamente sua resistência. Portanto, a utilização de múltiplos disparos na resposta não convencional apresenta-se como o único meio capaz de garantir a cessação definitiva da agressão, justificando-se pela persistência do risco letal que permanece ativo durante todo o tempo de latência da incapacitação fisiológica.

Nota-se que além de ineficaz a utilização de disparos da arma de fogo pode ser tida a depender do entendimento como crime com previsão no art. 15 da lei 10.826/03.

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

A leitura revela uma zona de conflito para a atividade policial. Embora o disparo efetuado com a finalidade de defesa seja amparado pela excludente de ilicitude, a deflagração do armamento em via pública atrai, em um primeiro momento, a tipificação do artigo 15 do Estatuto do Desarmamento.

Com isso, a conjuntura gera expressiva insegurança jurídica, visto que a esmagadora maioria dos confrontos armados ocorre em áreas urbanas e densamente povoadas. Conseqüentemente, o operador de segurança age no limite da norma penal, ficando muitas vezes à mercê de interpretações subjetivas de autoridades investigativas e julgadoras que, por desconhecimento da dinâmica do combate, podem desconsiderar a legítima defesa e criminalizar a conduta.

Dessa forma, o emprego do *double tap* não configura automaticamente excesso punível, mas sim o meio tecnicamente necessário e proporcional para fazer cessar a agressão de forma definitiva e imediata. A moderação não se afere pela contagem de estojos deflagrados no chão, mas pela persistência do risco e pela necessidade imperiosa de sobrevivência daquele que se defende (LEANDRO, 2023, pp. 59-62).

2.2 O EMBATE NOS TRIBUNAIS: A ANÁLISE DA LEGÍTIMA DEFESA E O PARADIGMA DO CASO BERTIOGA

A partir disso, vale destacar o processo nº 118.836-0, do tribunal de justiça de São Paulo, como

um caso emblemático de grande repercussão que ilustra a complexidade da legítima defesa com arma de fogo foi o episódio ocorrido em Bertioga, Riviera de São Lourenço, onde o ex-promotor Thales Ferri Schoedl, após sofrer ameaças e constatar risco iminente, efetuou múltiplos disparos contra estudantes, resultando em vítimas.

A discussão central desse embate jurídico residiu na quantidade de disparos efetuados, doze ao todo, o que para a visão leiga e acusatória sugeria um excesso punível. Todavia, sob a ótica da resposta não convencional, o volume de disparos é frequentemente um reflexo da baixa eficácia real dos projéteis em cessar uma agressão de forma instantânea. Considerando que a taxa média de acertos em confrontos sob estresse é de apenas 19,3%, o acionamento repetido do gatilho não indica necessariamente dolo de matar, mas a necessidade técnica de compensar a imprecisão biológica e garantir a neutralização da ameaça (PALMA, 2020). No caso em tela, a análise jurídica muitas vezes ignora que o "uso moderado" dos meios deve ser medido pela persistência do risco e não por um limite aritmético de munições (LEANDRO, 2023).

A tramitação desse caso evidenciou a insegurança na interpretação dos limites da legítima defesa, transitando entre decisões divergentes ao longo de quase duas décadas. Após sucessivos recursos, idas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal do Júri, onde jurados leigos julgam o mérito baseados em íntima convicção. Essa insegurança é potencializada quando o Judiciário desconsidera que o indivíduo, no calor do combate, opera sob o domínio de alterações endócrinas que anulam a racionalidade extrema (MAIA, 2024). Um fator crítico nesse processo é a chamada amnésia de evento crítico, onde a liberação de adrenalina e cortisol causa lacunas na memória de curto prazo e distorções na percepção temporal.

Muitas vezes, contradições no depoimento do agente sobre a ordem dos fatos ou o número de tiros disparados são interpretadas erroneamente como tentativas de ocultar a verdade, quando são, na realidade, sequelas biológicas documentadas do estresse letal (MAIA, 2024). Quando o Tribunal do Júri decide por íntima convicção sem o suporte de perícias fisiológicas, ele acaba por criminalizar condutas que, tecnicamente, foram reações instintivas de sobrevivência. Desse modo, o ex-promotor acabou não cumprindo a pena devido ao reconhecimento da prescrição do crime pelo Judiciário (FUCCIA, 2025; PORTAL G1 SANTOS, 2024).

O clamor público em torno de casos como o de Bertioga é alimentado pela falsa premissa social de que o atirador pode calcular milimetricamente onde atingir o oponente para apenas "desarmá-lo", um mito que a balística terminal e a fisiologia do combate desconstroem (LEANDRO, 2023; FRAGA; JUNIOR, 1999). A falta de critérios periciais balizados em ciências policiais faz com que o agente de segurança ou o cidadão em legítima defesa fique à mercê de interpretações subjetivas de autoridades que desconhecem a dinâmica real do combate. Essa divergência jurisprudencial não apenas gera impunidade por prescrição, mas também fomenta a hesitação na ponta da linha, aumentando a

vitimização de quem tem o dever legal de agir.

Embora não seja um caso de atuação estritamente policial, o precedente destaca o quanto o julgamento do uso letal da arma de fogo é suscetível a interpretações variadas e ao clamor social. Isso demonstra a urgência de que os tribunais passem a adotar perícias baseadas na doutrina do confronto armado, garantindo que o instituto da legítima defesa não seja desvirtuado por pressuposições irreais sobre o comportamento humano sob risco de morte (PALMA, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo estruturou-se na análise da atuação policial em confrontos armados, buscando afastar a visão leiga e midiática para focar na técnica de sobrevivência e no rigor da lei penal. A pesquisa evidenciou que a doutrina da "resposta não convencional" não é uma escolha tática deliberada pelo excesso, mas uma necessidade técnica imposta pela realidade biológica e balística do combate.

Ademais, a pesquisa demonstrou inicialmente que a biologia humana sob estresse letal impõe severas limitações físicas e cognitivas ao operador. A "cascata hormonal" de adrenalina e cortisol, ao priorizar a sobrevivência, anula a motricidade fina e provoca distorções sensoriais como a visão de túnel e a exclusão auditiva. Tais fatores, documentados pela ciência policial, inviabilizam manobras de precisão cirúrgica e demonstram que o treinamento em ambientes controlados, baseado em técnicas como o double tap, carece de eficácia estatística diante de uma taxa média de acertos de apenas 19,3% em situações reais.

Em seguida, ao analisar o ordenamento jurídico e os aspectos da balística terminal, constatou-se que a proporcionalidade da legítima defesa não se mede pela quantidade de disparos, mas pela necessidade técnica de neutralizar a ameaça de forma definitiva. A ciência médica comprova que a incapacitação raramente é instantânea, dependendo frequentemente de um choque hemorrágico que demanda tempo para ocorrer. Nesse intervalo, o agressor mantém capacidade motora para continuar atirando, o que justifica juridicamente a continuidade da defesa até a cessação total do risco. Portanto, a moderação deve ser aferida pela persistência da agressão injusta e não por critérios aritméticos de munições deflagradas.

Por fim, o estudo expôs a realidade dos tribunais através da análise de casos paradigmáticos, evidenciando uma preocupante insegurança jurídica. A carência de julgamentos balizados pela fisiologia do combate e pela balística dinâmica resulta em condenações baseadas em desconhecimento técnico, onde a amnésia de evento crítico e as reações instintivas são erroneamente interpretadas como dolo ou má-fé. Essa desconexão entre o Direito e a realidade operacional fomenta a hesitação no momento da crise, potencializando a vitimização de agentes de segurança pública e de terceiros.

Como perspectivas futuras e desdobramentos sobre a problemática abordada, a própria



dificuldade na obtenção de literatura específica evidencia a necessidade urgente de fomento à pesquisa acadêmica voltada à temática das ciências policiais no Brasil. É imperativo que o Poder Judiciário e as instituições de ensino jurídico reconheçam a complexidade do confronto armado, adotando perícias especializadas que considerem o comportamento humano sob risco de morte.

Portanto, no que tange aos objetivos propostos na introdução do trabalho, conclui-se que o objetivo de analisar a atuação policial sob a perspectiva da resposta não convencional e sua caracterização como excludente de ilicitude foi plenamente alcançado. Através desta revisão, foi possível compreender a configuração legal desta doutrina, demonstrando que os aspectos técnicos e operacionais justificam a atuação do agente nos estritos limites da legítima defesa própria ou de terceiros, garantindo a salvaguarda da vida como valor supremo do ordenamento.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22/10/2025 as 16h26.
- BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 30/03/2026 as 9h 07.
- CAMPOS, Y. S. CAMPOS, Y. S. CASMPOS, I. S. L. Determinantes de desempenho no tiro: uma análise na perspectiva do policial militar. *Revista Brasileira Militar de Ciências*, v.11, n. 25, e205, ano 2025. Disponível em: <<https://rbmc.org.br/rbmc/article/view/205>>, acesso em: 31/03/2026 as 21h 55.
- CONJUR. Promotor que matou estudantes em Bertioga alega legítima defesa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-fev-02/promotor_alega_matou_estudante_defender/>. Acesso em: 22/10/2025 as 9h50.
- FRAGA, A. O. JUNIOR, J. O. C. Choque Hemorrágico: Fisiopatologia e Reposição Volêmica. *Revista Brasileira Anesthesiol*, 49: 3: 213- 224, ano 1999. Disponível em: < Chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://app.periodikos.com.br/article/5e498c1e0aec5119028b495a/pdf/rba-49-3-213.pdf>. acesso em: 31/03/2026 as 16h 10.
- FUCCIA, E. V. EX-PROMOTOR CONDENADO POR HOMICÍDIO SE LIVRA DA PENA COM A PRESCRIÇÃO DO CRIME. Disponível em: <<https://vadenews.com.br/ex-promotor-condenado-por-homicidio-se-livra-da-pena-com-a-prescricao-do-crime/>>. acesso em: 22/10/2025 as 9h54.
- GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. Ed. São Paulo. Atlas, 2002. Disponível em: >chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf<. Acesso em: 01/12/2025 as 21h40.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.
- LEANDRO, A. A. M. Armas de fogo e legítima defesa; A desconstrução de oito mitos. 4ª tiragem. *Lumen Juris*. 2023. Rio de Janeiro – RJ.
- MAIA, R. H. S. Aspectos psicológicos e mentais envolvidos nas situações de risco e ameaça vividas por policiais. *Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais*. v. n. 6. ano 2024: Disponível em: <<https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/75>>. Acesso em: 31/03/2026 as 22h 40.
- Palma, F. As características do confronto armado envolvendo policiais e algumas reflexões. 2020. Disponível em: <<https://infoarmas.com.br/as-caracteristicas-do-confronto-armado-envolvendo-policiais-e-algumas-reflexoes/>>. acesso em: 01/04/2026 as 8h 05.
- Portal G1 Santos. Ex-promotor condenado por matar jovem a tiros no litoral de SP não vai cumprir pena; entenda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/09/19/ex-promotor-condenado-por-matar-jovem-a-tiros-no-litoral-de-sp-nao-vai-cumprir-pena-entenda.ghtml>>. Acesso em: 22/10/2025 as 9h30.